



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

---

**Processo nº:** 086/1.17.0001080-4 (CNJ:.0002038-66.2017.8.21.0086)  
**Natureza:** Pedido de Falência  
**Autor:** Olvidio Ely Participações Ltda  
**Réu:** Metodo Transportes Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Marluce da Rosa Alves  
**Data:** 24/07/2018

Vistos etc.

**Olvidio Ely Participações Ltda** ingressou com pedido de falência contra **Método Transportes Ltda**, ambas qualificadas e representadas nos autos em epígrafe.

Narra que ajuizou ação de despejo contra a ré em razão da falta de pagamento de aluguéis, que tomou o nº 086/1.13.0009611-6, vindo a lograr êxito na sua pretensão com o julgamento de procedência. Diz que, em cumprimento de sentença, promoveu diversos atos expropriatórios na tentativa de satisfazer o seu crédito, mas todos foram infrutíferos. Afirma que é credor da quantia atualizada de R\$ 1.067.940,87. Tece considerações sobre a realização de sucessivas alterações societárias pela ré com o objetivo de preservar os representantes de uma sociedade empresária em crise financeira. Pugna pela decretação da falência da ré nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/2005 – LRF. Junta documentos. Recolhidas as custas processuais.

Citada, a ré apresentou contestação nas fls. 103/112 arguindo, em preliminar, inépcia da inicial. Invoca, ainda, preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorre a respeito da impossibilidade de utilização do pedido de falência como meio de cobrança e da responsabilização de terceiros. Pugna pela extinção ou improcedência.



Houve réplica.

Oportunizada a produção de provas.

Intimado, o Ministério Público declinou da sua intervenção no feito.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar a decisão.**

Antes da adentrar ao mérito, necessária a análise das preliminares invocadas pela ré.

Em suas razões, discorre que a petição inicial é inepta porque entende que o autor está utilizando o procedimento do pedido de falência de forma equivocada para efetuar cobrança e responsabilizar os sócios e ex-sócios.

Na hipótese, não há inépcia da inicial porque o presente pedido de falência não foi movido contra os sócios da sociedade empresária, mas somente contra a pessoa jurídica. Os sócios e ex-sócios nem mesmo foram citados nesta ação e o mesmo pode ser dito da empresa BTL Soluções Logísticas Eireli.

Registre-se que o direcionamento da responsabilidade a sócios da ré pode ser promovido no âmbito da ação ordinária em que realiza a cobrança de seu crédito, a partir de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando então se inaugurar o contraditório e ampla defesa para apuração da (im)possibilidade do alcance da execução aos representantes legais.



231

No tocante ao interesse de agir, ao contrário do que alega a ré, a pretensão deduzida pela parte autora na inicial é no sentido da decretação de quebra da empresa requerida com fundamento em execução frustrada, hipótese prevista no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Não há espaço para se falar em ausência de protesto do título executado, tendo em vista que o pedido de falência está fulcrado, como já dito, no inciso II do art. 94 e não no inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de falência com base em execução frustrada cabe quando o credor ingressa com feito executivo contra a empresa devedora e esta não paga, não deposita o valor equivalente ao crédito, ou não oferece bens passíveis de penhora. E tanto é assim que a inicial deve vir instruída com certidão cartorária dando conta de tal conduta processual por parte do devedor, conforme §4º do artigo 94 da Lei de Quebras.

No caso dos autos, a autora é credora da ré nos autos da demanda executiva nº 086/1.13.0009611-6 (execução provisória nº 086/1.15.0007157-5), como já referido, não tendo logrado êxito no pagamento do valor que lhe é devido.

A certidão de que trata o §4º do art. 94 da Lei 11.101/05 encontra-se juntada aos autos (fl. 17), estando preenchidas as exigências descritas no inc. II do mesmo preceptivo legal antes citado. Além do mais, a



parte devedora não demonstrou nenhum interesse em satisfazer o crédito.

Quanto ao mérito, a tese de que a ação está a encobrir uma ação de cobrança ou execução civil contra devedor solvente não se sustenta. A lei falimentar permite que o credor, atendidos os requisitos definidos na lei, opte por pedir a falência do devedor no caso de insucesso na execução de crédito que lhe é de direito.

*In casu*, não há notícia de que o réu tenha buscado, judicialmente, a recuperação judicial (art. 47 e seguintes da Lei Falimentar 11.101/2005). Também não pleiteou, no prazo da contestação, a sua recuperação judicial (art. 95 da Lei Falimentar) e não logrou demonstrar a relevante razão de direito para o seu inadimplemento.

Por fim, preconiza o parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/2005: "Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor".

Ou seja, se a empresa demandada estivesse em situação de solvência, impunha-se que tivesse depositado, no tramitar da ação, o valor do crédito. Não efetuou nenhum depósito e não requereu, no prazo da contestação, a sua recuperação judicial, o que conduz à certeza de sua situação de insolvência.

É caso, pois, de acatar o pedido de decretação da quebra.

Ante o exposto, e com apoio nos dispositivos legais citados no curso da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de Método Transportes Ltda,



inscrita no CNPJ nº 01.679.242/0001-16, declarando-a aberta hoje, às 09:00 horas, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial **Claudete Figueiredo**, advogada, OAB/RS nº 62.046, com escritório no endereço Rua Dr. Barcelos nº 1135, sala 303, Torre A, Canoas, RS, CEP 92310-200, e-mail claudete@administadorajudicial.adv.br, devendo ser intimada para firmar termo de compromisso a ser expedido pelo Cartório, com submissão posterior à magistrada signatária;

b) declaro como termo legal a data de 31/12/2016, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intime-se a falida, na pessoa do seu representante legal, para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes



passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) postergo a nomeação de perito contábil para depois de a Administradora Judicial informar se há contabilidade a ser analisada; quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bem arrecadados;

i) intinem-se as Fazendas Públicas;

j) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cachoeirinha, 24 de julho de 2018.

Mariuce da Rosa Alves,



Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



233  
R

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARLUCE DA ROSA ALVES Nº de Série do certificado: 00CDD841 Data e hora da assinatura: 24/07/2018 09:25:19</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 086117000108040862018127710</p> 
---	--

Número Verificador: 086117000108040862018127710  
64-1-086/2018/127710 - 086/1.17.0001080-4 (CNJ:.0002038-  
66.2017.8.21.0086)